



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 8000498-49.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: IAGO GABRIEL SILVA MARTINS
Advogado(s):

DECISÃO

DO RELATÓRIO

Vistos e etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio da Promotora de Justiça em substituição na Comarca de Carinhanha-BA, propôs representação pela decretação de Prisão Preventiva cumulada com Medida de Busca e Apreensão, Quebra de Sigilo Telefônico e de Acesso à dados, em face de **IAGO GABRIEL SILVA MARTINS** (id. 437574175 e 437583848), **nos seguintes termos:**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Órgão de Execução que subscreve, no uso de suas atribuições, vem, perante Vossa Excelência, REPRESENTAR pela PRISÃO PREVENTIVA e BUSCA E APREENSÃO nos endereços de IAGO GABRIEL SILVA MARTINS, brasileiro, Bacharel em Direito, residente na Rua José Ferreira Santos, n. 33, Bairro Xavier, Urandi – BA, também sendo localizado no endereço situado na R. Antônio Gomes Bitone, nº 62, Urandi-BA, em razão da prática das infrações penais previstas nos arts. 297, caput, 299, caput, art. 171, caput, c/c art. 69, todos do Código Penal Brasileiro. Preliminarmente, imperioso destacar a competência deste juízo para processar e julgar o caso em exame, tendo em vista que o documento falsificado foi entregue pelo próprio Representado ao repórter DAVI PORTO SANTOS, que se encontrava em seu local de trabalho nesta Cidade de Carinhanha no momento do seu recebimento, e ao constatar que o documento não foi emitido pelo TJGO, e o seu conteúdo era falso, prontamente noticiou o fato nesta Promotoria de Justiça, inclusive com a devida representação, solicitando a necessária apuração e adoção das providências, inclusive as que ora são



judicializadas. Infere-se dos documentos encartados nos autos IDEA n 064.9.115098/2024, que o representado, de posse do Decreto Judiciário N° 0.418/2024, de conteúdo por ele forjado, tem se apresentado em rede social e perante autoridades e comunidades da região, como Juiz de Direito aprovado em concurso público e nomeado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com exercício e posse previstos no referido documento, além da determinação de pagamento de valor pecuniário a título de indenização por supostos erros cometidos pelo referido Tribunal. Fazendo referência ao PROAD n° 20230800041124, o Decreto Judiciário n. 0418/2024 forjado pelo representado, e sem informar data, informa sua aprovação no Concurso Público 2021/TJGO e nomeação na condição de juiz substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que seria titular da Vara de Direito de Família e Sucessões, número 2 (dois), constando início de atividades em 19/02/2024 e posse agendada para 13/05/2024. No mesmo documento, o representado ainda inseriu uma suposta indenização administrativa no valor de R\$ 165.421,00 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais), que lhe deveria ser paga por aquele Tribunal, justificando-se em supostos erros cometidos durante o certame. Por fim, fez constar também a determinação de republicação da lista de classificados, inserindo-se nova lista de aprovados com o representado na 5ª colocação. De posse do Decreto forjado, o representado fez constar na rede mundial de computadores (INSTAGRAM) sua nomeação, e consequente condição de novo Juiz de Direito do TJGO, recebendo homenagens diversas, de políticos, autoridade religiosa, e comunidade da região de Urandi, onde sua família reside, constituindo-se inequívoca autopromoção, induzindo a todos à ilusória crença de aprovação no concurso da magistratura goiana, além de fazê-los acreditar que receberia elevado valor pecuniário a título de indenização administrativa. Em razão do alcance da notícia pela rede social, que dispensa fronteiras territoriais, atingindo indistintamente a todos que acessam a rede mundial de computadores, o representado passou a usufruir tratamento privilegiado, inclusive com publicação de vídeo rede social do ACERTE CONCURSOS, especialista em Cursos Preparatórios para concursos públicos, homenagem recebida e postada na conta do Instagram da Pousada Lindolfo em 14/03/2024, Missa Ação de Graças em agradecimento à aprovação do representado no referido certame, promovida pela Paróquia Santo Antônio de Urandi, em 09/03/2024, postada na mesma data na conta do Instagram da referida comunidade católica, conforme documentos acostados, que confirmam que o representado induziu diversas pessoas a acreditar que de fato logrou êxito final no Concurso de Juiz de Direito Substituto do TJGO para tanto produzindo documento público com conteúdo falso (Decreto Judiciário n° 0418/2024. Com efeito, o repórter DAVI também recebeu do próprio representado o falso Decreto Judiciário, para fins de publicação de matéria jornalística acerca da suposta trajetória exitosa do jovem advogado que teria galgado o cargo de magistrado em difícil certame do TJGO. Acreditando tratar-se de um relevante exemplo para outros jovens carentes da região, o repórter começou a trabalhar na matéria, mas foi surpreendido com a informação do TJGO, dando conta que o jovem advogado jamais foi aprovado e nomeado como magistrado em concurso daquele Tribunal (...) Sendo assim, observa-se que estão presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva do representado, cuja audácia é indiscutível, desafiando a ordem jurí dica ao falsificar documento do TJGO, subscrito pela Presidência daquele Órgão máximo da justiça goiana. Ante o exposto, notadamente a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, com fundamento nos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, requer o Ministério Público seja decretada a PRISÃO PREVENTIVA de IAGO GABRIEL SILVA MARTINS, notadamente em razão do risco concreto de continuar a usar o documento falso e obter vantagens em prejuízo alheio, tratando-se de fatos novos e contemporâneos que justificam a adoção da medida constritiva. (...) **Ante o exposto, notadamente a presença dos requisitos**



ensejadores da medida, com base nos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal, com especial atenção ao disposto no art. 248 do mesmo codex, c/c o disposto no art. 50 , XI da Constituição Federal seguintes do Código de Processo Penal, requer o Ministério Público seja determinado o cumprimento da Medida Cautelar de BUSCA e APREENSÃO nos endereços de IAGO GABRIEL SILVA MARTINS, podendo ser localizado na Rua José Ferreira Santos, n. 33, Bairro Xavier, também sendo localizado na R. Antônio Gomes Bitone, nº 62, ambos em Urandi-BA, endereços onde os prepostos policiais integrantes da Polícia Judiciária deverão apreender papéis, instrumentos, computadores, notebooks, pendrive, HD externo, cartão de memória, celulares, objetos ou quaisquer outros materiais relacionados à prática da atividade ilícita. Pugna também pela quebra dos sigilos de dados telefônicos (77-991778853) e telemáticos do representado, correspondentes aos últimos 6 (seis) meses, tendo como marco final a data do cumprimento da medida, ressaltando que esta Promotoria não dispõe, no momento, dos números de outros terminais telefônicos móveis nem telemáticos, comprometendo-se a fornecê-los com brevidade. Requer, ainda, bloqueio da conta pessoal do representado no INSTAGRAM, identificada no perfil @gab.iago, e no FACEBOOK, bem assim, seja oficiado ao Curso Acerte @acerteconcursos ou @prof.alanviniucius para fornecer o vídeo gravado noticiando a aprovação do representado no certame de juiz do TJGO, devendo aquele Curso Preparatório retirar da sua plataforma (redes sociais, tais como INSTAGRAM, FACEBOOK, etc., site) o vídeo e/ou qualquer informação/postagem que indiquem a falsa aprovação de IAGO GABRIEL SILVA MARTINS no referido concurso para a magistratura goiana (id. 437574175 e 437583848).

O pedido de prisão preventiva está no ID. 437574175 e o de Busca e Apreensão no Id n. 437583848.

Representação instruída com o procedimento Investigativo IDEA n. 064.9.115098/2024. (id. 437574176 e 437583849).

Declaração e representação da vítima na página ID n. 297 do id n. 437583849, nos seguintes termos: "(...) Na condição de profissional de imprensa da Cidade de Carinhanha-BA, fui informado por fontes jornalísticas cobertas por sigilo profissional, que, um advogado de família humilde de nome **IAGO GABRIEL SILVA MARTINS** teria passado em concurso público e teria sido nomeado para o cargo de Juiz de Direito do TJGO (2021). Nas redes sociais de **IAGO** verifiquei que vídeo no qual ele se identificava como juiz nomeado e apresentava o decreto judiciário n. 418/2024 como de sua posse. Em contato de com **IAGO** para entrevista-lo, ele se identificou para mim para sendo Juiz nomeado do TJGO, aprovado no concurso de 2021, e declarou a autenticidade do referido decreto. Percebi, depois, que as informações eram mentiras e que o documento era falso e **IAGO** pretendia me enganar para publicar matéria para sua autopromoção. Informo que estou elaborando matéria jornalística sobre o fato e faço essa representação para que apurem os fatos, pois **IAGO** enganou muita gente e me enganou por algum tempo também, para conseguir uma matéria para sua autopromoção. Informo que fiz a entrevista e recebi as declarações e documentos de **IAGO**, por de conversa de Whats App, estando eu na sede do Jornal Alerta Bahia em Carinhanha-BA. É necessário que investiguem os fatos."



Decreto Judiciário n. 418/2024 com conteúdo falsificado na página 291 do ID n. 437574176.

Decreto Judiciário n. 418/2024 com conteúdo autêntico na página 13 do ID n. 437573176.

À página n. 292 do ID n. 437583849, ofício n. 2.915/2024 do Gabinete da Presidência do TJGO no seguintes termos "(...) *Em resposta à solicitação encaminhada a esta Presidência, anexada ao evento 4, informo a Vossa Excelência que a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não expediu o Decreto Judiciário anexado ao evento 2 e que Iago Gabriel Silva Martins não faz parte dos quadros da magistratura goiana e não participou do 57º concurso para provimento de cargo de Juiz Substituto deste Tribunal de Justiça. Esclareço a Vossa Excelência que não existe neste Tribunal de Justiça o procedimento administrativo - PROAD nº 20230800041124, bem como inexistente o Decreto Judiciário Nº 0.418/2024. Seguem anexados o inteiro teor dos documentos constantes nos autos do PROAD nº 202403000500468, para conhecimento*".

Imagens e vídeos de rede social do representado nas páginas 3/11 do ID n. 437574176.

Editais de resultados definitivos dos concursos da magistratura do TJGO nos id. 437583849, às páginas 14/290.

Autos conclusos ao Juiz de Direito Titular da Vara Plena da Comarca de Carinhanha-BA, o qual declarou impedimento e juntou documentos comprobatórios da condição de testemunha/vítima dos fatos deduzidos ou conexos (id. 437577291).

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no âmbito do PA 202403000500468, no ID n. 437729410 nos seguintes termos:

O Dr. Arthur Antunes Amaro Neves, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, requer informações sobre a existência de algum candidato de nome IAGO GABRIEL SILVA MARTINS, aprovado no 57º Concurso de Juiz de Direito do TJGO (2021, nomeado e aguardando posse), uma vez que se apresentou com o Juiz de Direito nomeado pelo TJGO (evento 1). E, ainda, requer a confirmação de autenticidade do documento anexado no evento 2, que trata de suposta nomeação de Iago Gabriel Silva Martins, Juiz Substituto deste Tribunal, aprovado no concurso 2021/TJGO, titular da Vara de Direito da Família e Sucessões, número 2 (dois), com início das atividades em 19/02/2024 e posse agendada para 13/05/2024; bem como autorização de repasse a Iago Gabriel Silva Martins de uma indenização administrativa por danos morais, no valor de R\$165.421,00 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais), ao argumento de erros cometidos por esta instituição. A Diretoria de Gestão de Pessoas declara que "IAGO GABRIEL SILVA MARTINS não faz parte do quadro de Magistrados deste Poder Judiciário e que não



há candidato do 57º Concurso de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - edital 2021, aguardando Posse e Exercício para o ano de 2024. Declaro, ainda que até a presente data não há nova reclassificação da lista de aprovados do referido concurso.” (evento 6). Diante do exposto, expeça-se ofício ao Dr. Arthur Antunes Amaro Neves, douto Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como à Dra. Ediene Santos Lousado, Promotora de Justiça da 3ª PJ Criminal da Capital, em exercício da Substituição na Comarca de Carinhanha, representante do Ministério Público do Estado da Bahia, devidamente instruídos com cópias deste despacho e dos documentos anexados aos eventos 3 e 6, que deverão ser respectivamente encaminhados aos e-mails institucionais: aaaneves@tjba.jus.br e ediene@mpba.mp.br, em resposta aos requerimentos apresentados nos eventos 1 e 4, com a afirmação de que este Presidente não expediu o referido Decreto Judiciário (evento 2) e que Iago Gabriel Silva Martins não faz parte dos quadros da magistratura, tampouco participou de algum certame para provimento de cargo de Juiz Substituto deste Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (...) Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA. Presidente.

Declaração subscrita pelo Diretor da Divisão de Cadastro e Informações Funcionais de Magistrados do TJGO no ID n. 437729411.

Informações da Secretaria Geral da Presidência do TJGO no ID n. 437729412.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DOS FUNDAMENTOS

Trata-se de representação pela Prisão Preventiva de **IAGO GABRIEL SILVA MARTINS**, cumulada com pedido de Busca e Apreensão, Quebra de Sigilo Telefônico e Acesso à Dados, fundamentada na prática, **por diversas vezes, em continuidade delitiva**, ao longo dos últimos dois meses, de crimes de falsidade documental (art. 293, 294, 296 e 297 do CP), uso de documento falso (art. 304 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP), falsa identidade (art. 307 do CP) e estelionato (art. 171 do CP) por parte do representado.

DA COMPETÊNCIA

Em se tratando de delitos que envolvem falsificação documental a competência é fixada conforme local em que foi apresentado o documento contrafeito. Inteligência da Súmula n. 546 do Superior



Tribunal de Justiça, in verbis.

Súmula 546 do STJ - A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. (Súmula 546, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

É essa a orientação jurisprudencial límpida do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO FALSO E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO FALSO EM OUTRA LOCALIDADE. NATUREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. EIVA NÃO CARACTERIZADA. **1. A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é do Juízo do local em que o documento foi utilizado.** 2. Contudo, nos casos em que o uso do documento falso for cometido pelo próprio responsável pela falsificação, o uso é considerado mero exaurimento do crime de falsidade, motivo pelo qual a competência é a do local da falsificação, que, se desconhecido, impõe a adoção da regra do local do uso do documento falso. Doutrina. Precedente (HC n. 339644-MG).

Em particular, no caso em comento, o representado teria apresentado o Decreto Judiciário falsificado perante profissional de imprensa da cidade de Carinhanha-BA com o pretexto de obter a publicação de matéria jornalística narrando sua aprovação e nomeação no âmbito do jornal digital *Alerta Bahia*, com a finalidade de autopromoção como Juiz de Direito.

Ademais, documentos juntados pelo Juiz Titular da Comarca de Carinhanha-BA, na condição de testemunha, informam que o requerido teria se identificado como Juiz de Direito e apresentado o documento falso também perante o referido magistrado, que se encontrava nesta comarca, o que gerou a verificação de informações junto à Presidência e à Divisão de Cadastro e Informações Funcionais de Magistrados do TJGO.

A atuação do representado direcionada ao âmbito dos limites territoriais desta comarca e perante autoridade e profissional nela estabelecidos, atrai a competência desta vara plena, considerado o



lugar do crime, sem prejuízo do processo e investigação das demais condutas no âmbito de cada jurisdição, observadas as regras de conexão.

DA PRISÃO PREVENTIVA

Nesse sentido, e em relação à representação pela medida cautelar de prisão preventiva verifica-se que estão presentes os fundamentos para sua decretação, conquanto se revela providência necessária à garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Segundo o art. 311 do CPP, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, **a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade pública, e policial**, no curso do inquérito policial, desde que o fato praticado pelo representado viole a ordem, seja conveniente para a instrução criminal ou, então, para assegurar a aplicação da lei penal, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Nesse sentido, colho a jurisprudência do STJ:

*PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.** 2. *A prisão preventiva está motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, com o fito de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante do descumprimento das medidas protetivas aproximando-se e mantendo contato com a vítima, contra quem praticou estupro de vulnerável, circunstâncias que reforçam a custódia corporal com o fito de evitar a reiteração delitiva.* 3. *Recurso não provido.*(STJ - RHC: 105084 AL 2018/0295533-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2019)*

Nesse sentido, constam do procedimento Investigativo IDEA n. 064.9.115098/2024 elementos de informação que dão conta de que o representado teria falsificado documentos públicos, em especial, o Decreto Judiciário n. 418/2024, assinado pela presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, fazendo nele constar sua nomeação para o cargo de Juiz de Direito, sua classificação no Concurso n. 57 de 2021, bem como o recebimento de indenização no valor de R\$ 165.421,00 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais), em razão de erros cometidos pelo TJGO.



O referido documento forjado teria sido usado por ele, em diversos contextos, para obter vantagens indevidas e para apresentar-se como Juiz de Direito, perante a comunidade e autoridades estatais e religiosas, seja pessoalmente ou por meio da rede mundial de computadores.

O representado teria recebido homenagens públicas em evento festivo realizado com a presença do prefeito municipal e outras autoridades, bem como em missa realizada em ação de graças por sua aprovação, além de gravar e publicar vídeo com depoimento acerca da sua nomeação para a página de *instagram* do Curso *Acerte Concursos*.

Em particular, no caso em comento, o representado teria se identificado como Juiz de Direito perante profissional de imprensa da cidade de Carinhanha-BA, com o pretexto de obter a publicação de matéria jornalística narrando sua aprovação e nomeação no âmbito do jornal digital *Alerta Bahia*, com a finalidade de autopromoção como Juiz de Direito.

Ademais, documentos juntados pelo Juiz Titular da Comarca de Carinhanha-BA, na condição de testemunha, informam que o requerido teria se apresentado como Juiz de Direito também perante o referido magistrado, o que gerou a verificação de informações junto à Presidência e à Divisão de Cadastro e Informações Funcionais de Magistrados do TJGO.

Os indícios de autoria e a prova de materialidade estão suficientemente demonstrados nos autos. Veja-se que as imagens e vídeos retirados das redes sociais mostram o representado identificando-se como Juiz de Direito nomeado pelo Tribunal de Justiça de Goiás.

A imagem de página n. 3 do ID n. 437574176, registra publicação no perfil de *instagram* @gab.iago em que o representado expõe o Decreto Judiciário 418/2024, subscrito pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, com conteúdo forjado, com os dizeres "*E veio Ai!*" referindo-se à fictícia nomeação ao Cargo de Juiz de Direito.

Na página n. 10 do ID n. 437574176, juntou-se publicação no perfil de *instagram* @paroquiastoatonioudi de convite para missa de agradecimento e ação de graças pela nomeação de **IAGO GABRIEL**.

À página n. 5 do ID n. 437574176, há fotografia postada no perfil do *instagram* do prefeito @warleiprefeito em um evento festivo de homenagem ao representado por sua nomeação ao cargo de Juiz de Direito com a seguinte frase "*parabéns aos amigos João e professora Lucinha pelo filho Iago Gabriel (filho da nossa terra) que se tornara Juiz de Direito (GO). Parabéns Iago!!!, a evidenciar que o requerido se identificou como juiz nomeado perante autoridade do poder executivo, fazendo-o incorrer em engodo e aceitando dele honrarias.*"



Imagens do evento festivo realizado em celebração e homenagem ao representado por sua falsa nomeação nas páginas 5, 6 e 7 do ID n. 437574176, referentes aos perfis de *instagram* @gab.iago e @pousadalindolfobr122.

Na página n. 11 do 437574176, há imagem de vídeo postado no perfil de *instagram* @acerteconcursos, em que o representado se apresenta como Juiz de Direito nomeado do TJGO e conta a respeito de sua preparação até sua aprovação no dito certame. Há na imagem, comentário do perfil @danielavilela que denuncia a falsidade das declarações, o qual foi respondido pelo @acerteconcursos afirmando que os documentos foram retirados do Diário Oficial.

Especificamente no que diz respeito à atuação do representado no âmbito desta jurisdição, importante repisar os termos do depoimento trazido pelo jornalista Davi Porto, *in verbis*:

*Na condição de profissional de imprensa da Cidade de Carinhanha-BA, fui informado por fontes jornalísticas cobertas por sigilo profissional, que, um advogado de família humilde de nome **IAGO GABRIEL SILVA MARTINS** teria passado em concurso público e teria sido nomeado para o cargo de Juiz de Direito do TJGO (2021). Nas redes sociais de **IAGO** verifiquei que vídeo no qual ele se identificava como juiz nomeado e apresentava o decreto judiciário n. 418/2024 como de sua posse. Em contato de com **IAGO** para entrevista-lo, ele se identificou para mim para sendo Juiz nomeado do TJGO, aprovado no concurso de 2021, e declarou a autenticidade do referido decreto. Percebi, depois, que as informações eram mentiras e que o documento era falso e **IAGO** pretendia me enganar para publicar matéria para sua autopromoção. Informo que estou elaborando matéria jornalística sobre o fato e faço essa representação para que apurem os fatos, pois **IAGO** enganou muita gente e me enganou por algum tempo também, para conseguir uma matéria para sua autopromoção. Informo que fiz a entrevista e recebi as declarações e documentos de **IAGO**, por de conversa de Whats App, estando eu na sede do Jornal Alerta Bahia em Carinhanha-BA. É necessário que investiguem os fatos.*

Em relação à demonstração das inverdades e do engodo contido nas declarações e documentos apresentados pelo representado ao jornalista carinhanhense e às autoridades públicas e religiosas, estão atestadas em resposta ofertada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos ids. ID n. 437729410, 437729411 e 437729412, *in verbis*:

(...) Declaro, para os devidos fins, que IAGO GABRIEL SILVA MARTINS, não faz parte do quadro de Magistrados deste Poder Judiciário e que não há candidato do 57º Concurso de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - edital 2021, aguardando Posse e Exercício para o ano de 2024. Declaro, ainda que até a presente data não há nova reclassificação da lista de aprovados do referido concurso. Por ser verdade, firmo a presente. Goiânia, 25 de março de 2024. FERNANDO RIBEIRO



FERNANDES Diretor da Divisão de Cadastro e Informações Funcionais de Magistrados (ID n. 437729411).

(...) Informo que o "Decreto Judiciário nº 0.418/2024", apresentado nestes autos (evento 2), não foi expedido pelo Presidente deste Tribunal de Justiça, eminente Desembargador Carlos Alberto França. Acrescento que o autêntico Decreto Judiciário nº 418/2024 institui a Comissão de Heteroidentificação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e pode ser verificado no endereço eletrônico <https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/719826/2024/Decreto%20418///>. É o que me cumpre informar. Goiânia, datado e assinado digitalmente. Dahyenne Mara Martins Lima Alves Secretária-Geral da Presidência (ID n. 437729412).

Relevante expor, ainda, o contraste entre o conteúdo do Decreto Judiciário de teor autêntico (p. 13/14 do ID n. 437574176), o qual instituiu a Comissão de Heteroidentificação do 57º Concurso da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em face do "Decreto Judiciário" (p. ID n.) com conteúdo forjado, exibido pelo representado para afirmar sua falsa nomeação ao cargo de Juiz Direito.

Nesse sentido, leia-se o conteúdo do Decreto Judiciário n. 418/2024 de teor reconhecido pela Secretaria da Presidência do Tribunal de Justiça goiano (p. 13/14 do ID n. 437574176), *in verbis*:

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 418/2024.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta nos autos do PROAD nº 202401000480345,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Heteroidentificação no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás composta pelos membros titulares e suplentes abaixo nominados e nominadas.

I - Dra. ADRIANA MARIA DOS SANTOS QUEIROZ DE OLIVEIRA, Juíza de Direito e membro do Comitê de Igualdade Racial do TJGO, titular, e Dr. LEONARDO DE SOUZA SANTOS, Juiz de Direito e membro do Comitê de Igualdade Racial do TJGO, suplente;

II - Dr. FELIPE MORAIS BARBOSA, Juiz de Direito, titular, e Dra. SIRLEI MARTINS DA COSTA, Juíza Substituta em Segundo Grau e membro do Comitê de Igualdade Racial do TJGO, suplente;

III - Dra. LUCIANA DE OLIVEIRA DIAS, Antropóloga, titular, e Dra. ÉRIKA BARBOSA GOMES CAVALCANTE, Juíza de Direito e membro do Comitê de Igualdade Racial do TJGO, suplente;



IV - CECILIA ARAÚJO DE OLIVEIRA, servidora do TJGO e membro do Comitê de Igualdade Racial do TJGO, titular, e MARIELLY MARTINS DE SOUZA, Agente de Segurança da Polícia Militar e membro do Comitê de Igualdade Racial do TJGO, suplente;

V - LUCIANO AUGUSTO SOUZA ANDRADE, Diretor de Área do Centro de Comunicação Social e membro do Comitê de Igualdade Racial do TIGO, titular, e AFONSO RODRIGUES BRUNO NETO, servidor do TUGO e membro do Comitê de Igualdade Racial do TJGO, suplente.

Art. 2º Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se o teor do "Decreto Judiciário" forjado e utilizado pelo representado para se passar por Juiz de Direito:

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta nos autos do PROAD nº 20230800041124,

1- nomeia IAGO GABRIEL SILVA MARTINS, juiz substituto deste tribunal, aprovado nos autos do concurso 2021/TJGO, titular da Vara de Direito da Família e Sucessões, número 2 (dois), com início das atividades em 19/02/2024 e posse agendada para 13/05/2024;

II - autoriza o repasse a IAGO GABRIEL SILVA MARTINS de uma indenização administrativa por danos morais, no valor de R\$ 165.421,00 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais), em virtude dos erros cometidos por esta instituição.

III - por fim, publique-se a nova lista de aprovados, colocando IAGO GABRIEL SILVA MARTINS, na 5º (quinta) posição.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA Presidente

Veja-se que o ato fraudulento qualifica o representado como Juiz de Direito nomeado, lhe confere titularidade de uma Vara de Família, o classifica em concurso público, além de imputar erro ao TJGO de que lhe adveio a percepção de indenização em valor pecuniário vultuoso, tudo a indicar a pretensão ardil de atestar falsa renda para fins de obtenção de crédito e outras vantagens econômicas indevidas.

Ao investigado é imputada a prática, **por diversas vezes, em continuidade delitiva**, ao longo dos últimos dois meses, de crimes de falsidade documental (art. 293, 294, 296 e 297 do CP), uso



de documento falso (art. 304 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP), falsa identidade (art. 307 do CP) e estelionato (art. 171 do CP), crimes dolosos cujas penas somadas na forma do art. 69 do CP ou exasperadas na forma do art. 71 do CP, **importam em reprimenda abstrata superior à 4 (quatro) anos de reclusão, satisfeito o pressuposto objetivo do art. 313, I do CPP.**

Infere-se, ainda, no caso *sub judice*, que o perigo gerado pelo estado de liberdade do investigado, ***periculum in libertatis***, também está presente. Isso porque, o *modus operandi* do crime que ora lhe é atribuído leva a conclusão de que, em liberdade, é grande o risco de manter-se na prática delituosa.

Veja-se que o investigado, nesses dois últimos meses, tem sido **persistente em continuar a prática dos crimes**, apresentando-se como Juiz de Direito perante diversas autoridades públicas e religiosas, tais como juiz, prefeito, padre e perante outros setores da sociedade, em momentos e lugares distintos, seja por mensagem de *whatsapp*, *instagram* ou presencialmente, falsificando documentos públicos e utilizando-os com a finalidade de obter vantagens indevidas.

A reiteração criminosa indica o risco **à ordem pública**, autorizando a prisão preventiva conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E INDEFERIDO. 1. É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando evidenciada a gravidade concreta da conduta, revelada a periculosidade social do agente. 2. **Mostra-se adequada a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública se demonstrado o risco de reiteração delitiva.** 3. Não se verificou irrazoabilidade evidente na duração do processo, inércia ou desídia que possa ser atribuída ao Poder Judiciário de modo a justificar o pretendido reconhecimento de excesso de prazo da prisão preventiva. 4. Agravo interno desprovido.

Não se pode olvidar, também, **da gravidade concreta da conduta investigada**, a qual, envolve falsificação de Decreto Judiciário, ato assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, chefe do Poder Judiciário Estadual, incluindo falso pagamento de vultuosos valores por parte daquela autoridade, o que poderia configurar, inclusive, outros crimes. Isso, pois, o teor do ato implicaria em imputação àquela autoridade de despesa orçamentária não autorizada e nomeação de pessoa não concursada.

Ademais, abala profundamente a confiança social nas instituições e na própria ordem jurídica o fato de alguém, com tamanha intrepidez, passar-se por Juiz de Direito, avocando prerrogativas e



recebendo honraria e vantagens imerecidas. Não sendo necessário aludir ao lugar simbólico que o magistrado ocupa na consciência coletiva, como personificação da Jurisdição no Estado Democrático de Direito. Ser juiz é carregar sobre si a confiança social, decorrente da legitimidade institucional, que o atendimento dos requisitos constitucionais e legais, após a aprovação em árduo certame público lhe confere. **É, portanto, evidentemente grave a conduta e patente o risco à ordem pública, pois atinge a própria confiança no Poder Judiciário.**

Dessa forma, vejo a prisão do representado como imprescindível para assegurar a ordem pública, tendo em vista que existem fundadas razões que apontam, como dito, o representado como autor dos fatos delituosos constantes nas declarações nos autos, bem como pelo perigo em se manter seu status de liberdade.

Sem embargos, verifico que parte das postagens aqui registradas em imagens, foram subtraídas das redes sociais, por iniciativa do investigado, após ser confrontado por alguns poucos profissionais que reconheceram a falsidade. Percebe-se, portanto, que o investigado age no sentido de destruir elementos de informação indispensáveis para elucidação dos fatos, sendo a prisão cautelar, também, necessária para conveniência da investigação criminal.

Ademais, esclareço que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se afiguram suficientes, conforme as razões expostas no corpo desta decisão, dada a gravidade concreta dos crimes, e por estarem presentes requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, sendo a segregação cautelar, neste momento, necessária e adequada para a situação em tela, nos termos do disposto no art. 282, § 6º e no art. 312, *caput*, ambos do Código de Processo Penal.

Nessa esteira colho a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

“Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada. (...)” “Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta dos delitos cometidos, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem e saúde públicas da reiteração delitiva, especialmente em se considerando que o recorrente respondeu por delito da mesma natureza”.

(STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 38814/SP - RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA - JULGADO EM 24/09/2013).

Os fatos perquiridos por meio da investigação criminal **são atuais e contemporâneos** referindo-se a condutas perpetradas nos últimos dois meses e que se mantém sendo praticadas, sendo a prisão indispensável para interromper a continuidade delitiva.



Assim, diante dos elementos probatórios colhidos até o momento, encontram-se presentes os indícios suficientes da **materialidade e autoria do delito** – *fumus comissi delicti* – as situações que justificam a sua prisão - *periculum libertatis*, quais sejam, **conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública**.

Além disso, vale lembrar que a presença de condições subjetivas favoráveis não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente.

Sobre o tema colho a seguinte jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

(...) As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (...)

(STJ, HC 156.709/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011)

Por fim, atenta à orientação jurisprudencial mais recente, verifico que a situação de superlotação do sistema prisional não autoriza a dispensa da prisão cautelar, mormente, porque o grau de lesão à ordem jurídica e aos valores violados pelas condutas criminosas investigadas reclamam proteção, quando aplicado o postulado da proporcionalidade. Ou seja, no caso em exame, a gravidade concreta das condutas tem maior peso numa análise de ponderação.

Assim, as circunstâncias do contexto fático, recomendam a custódia do investigado, pois restando intactos os indícios suficientes de materialidade e autoria do fato e, sobretudo, por conta do *periculum libertatis* do investigado.

Resta evidente, assim, que a prisão revela-se como a medida mais adequada e necessária para resguardar o processo e a sociedade, sem que se possa apontar qualquer violação ao princípio da não-culpabilidade. A gravidade do delito, revelada pelo *modus operandi*, fundamenta a higidez da decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública (no qual insere-se a própria credibilidade da justiça face a reação do meio à prática criminosa).

DA BUSCA E APREENSÃO. EXTRAÇÃO DE DADOS E QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO.



No que se refere à medidas de busca e apreensão e acesso à dados, faz-se necessário relembrar que no processo penal vige a busca pela verdade real. Neste contexto, tratando-se, a medida cautelar de busca e apreensão domiciliar, de importante ferramenta para obtenção de subsídios que propiciem o esclarecimento dos fatos apurados em inquérito policial, é presumido o interesse processual. Eis como a matéria é tratada no art. 156 do Código de Processo Penal:

Art.156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I– ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II–determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Conforme se observa, o pleito tem por escopo, além de extirpar da sociedade apetrechos e instrumentos utilizados no cometimento de crimes violentos, obter subsídios mínimos aptos a ensejar o processamento dos investigados.

Neste contexto, a Constituição Federal de 1988 elencou uma série de direitos e garantias individuais a fim de preservar, dentre outros, a vida privada e intimidade das pessoas. Nesta senda, o art. 5, X, da CF, assim preceitua:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que as garantias elencadas na Constituição Federal não são direitos absolutos. Neste contexto, quando tais direitos entrarem em confronto com outros direitos de igual envergadura, há de se fazer uma ponderação a fim de solucionar o conflito surgido.

No caso dos autos, há dois direitos de envergadura constitucional colidentes, quais sejam: o direito a intimidade e a vida privada e, do outro lado, a segurança pública e a paz social

Como sabido, a medida acautelatória de busca e apreensão, na seara penal, objetiva evitar o desaparecimento das provas do crime, podendo ser decretada pela autoridade judicial, tanto na



fase inquisitorial quanto no desenvolvimento da instrução criminal.

Neste viés, analisando os fatos trazidos à colação nos autos, não restam dúvidas que as medidas são úteis e necessárias ao desenvolvimento da investigação criminal, não havendo, meio menos gravoso pelo qual se possa aferir a participação dos investigados em ilícitos penais.

Analisando-se cuidadosamente a representação formulada pelo Ministério Público, verifica-se a existência de fortes indícios de que nas dependências dos imóveis mencionados poderão ser encontrados instrumentos ligados às atividades criminosas, mormente, pois, o investigado teria empregado aparelhos eletrônicos para falsificar documentos públicos e acesso à rede mundial de computadores para divulgação desses documentos e apresentar-se publicamente como Juiz de Direito nomeado.

Grife-se, por oportuno, que os direitos individuais existem até o exato momento em que passem a servir como escudo protetivo de práticas escusas e ilícitas, devendo, a partir de então, o magistrado, como fiscal da constituição federal, conter o abuso cometido, dando guarida a outros direitos constitucionais, igualmente relevantes.

Outrossim, o Código de Processo Penal, nos arts. 240 e seguintes, estabelece as hipóteses e as condições em que deverão ocorrer as buscas domiciliares. Cai a lanço a transcrição do artigo para melhor elucidação:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§1o Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;**
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;**
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.**

§2o Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém



oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Observa-se, portanto, que o fato analisado nos autos, enquadra-se dentre as hipóteses previstas em lei, aptas a ensejar a busca e apreensão.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos transparece, é o caso de deferir a representação, com base no art. 240, do CPP, visando a apreensão de todos os aparelhos eletrônicos e dispositivos informáticos e outros documentos utilizados no cometimento do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigos 293, 294, 296, 297, 304, art. 299, art. 307 e 171 do CP.

Nesse sentido, a autorização de acesso e extração de dados dos dispositivos eletrônicos, nele armazenados ou em nuvem são decorrência lógica da própria diligência de busca e apreensão, cuja finalidade reside na colheita de elementos de convicção.

De igual forma, há a necessidade de autorizar o acesso aos dados constantes dos aparelhos celulares apreendidos e das linhas telefônicas a eles vinculados.

DO BLOQUEIO DE CONTA E PERFIL EM REDES SOCIAIS

A medida de bloqueio de contas e perfis em redes sociais deve ser indeferida, pois a manutenção das referidas páginas ativas é indispensável para colheita de elementos de informação nelas presentes.

DISPOSITIVO

-

Diante do exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **IAGO GABRIEL SILVA MARTINS**, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, I do CPP, para assegurar a **ORDEM PÚBLICA** e a **CONVENIÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**, tendo em vista os indícios suficientes de autoria e prova de materialidade da prática, por diversas vezes, dos crimes de falsidade documental (art. 293, 294, 296 e 297 do CP), uso de documento falso (art. 304 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP), falsa identidade (art. 307 do CP) e estelionato (art. 171 do CP).

Bem como, **DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR** e determino a expedição de mandado, com base no art. 240, do CPP, visando a apreensão de **(i) papéis, (ii) instrumentos, (iii) computadores, (iv) computadores e notebooks, (v) pendrive ou CD, (vii) HD externo ou cartão de memória, (viii) celulares, e outros (viii) objetos ou quaisquer outros materiais**



relacionados à prática da atividade ilícita, a ser cumprido nos endereços de **IAGO GABRIEL SILVA MARTINS**, podendo ser localizado na **Rua José Ferreira Santos, n. 33, Bairro Xavier**, também sendo localizado na **R. Antônio Gomes Bitone, nº 62, ambos em Urandi-BA** ou outro em que estiver domiciliado ou residente.

AUTORIZO, ainda, a **EXTRAÇÃO DE DADOS EM DISPOSITIVOS MÓVEIS COM PERMISSÃO DE ACESSO DE DADOS ARMAZENADOS EM NUVEM**, eventualmente apreendidos durante o cumprimento da medida de busca e apreensão, a fim de que o Departamento de Inteligência Policial da Polícia Civil do Estado da Bahia - DIP/PC/BA e/ou Departamento de Polícia Técnica (DPT), tenha autorização de acesso, EXTRAÇÃO de dados e utilização controlada do mesmo, podendo ainda manusear e acessar aplicativos necessários para configuração do dispositivo, de modo a viabilizar a comunicação deste com a ferramenta de extração, expedindo documento de todo o material encontrado.

DECRETO A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO (77-99177-8853 e 77-99111-9957) **E TELEMÁTICOS** do representado, correspondentes aos últimos 6 (seis) meses, tendo como marco final a data do cumprimento da medida, permitindo acesso à mensagens de SMS, fotografias, vídeos, registro de ligações, registro de atividades em redes sociais e outros aplicativos.

INDEFIRO o pedido de bloqueio de perfis e constas em redes sociais.

DEFIRO a expedição de Ofício ao Curso Acerte @acerteconcursos ou @prof.alanviniçius para fornecer o vídeo gravado noticiando a aprovação do representado no certame de juiz do TJGO, devendo aquele Curso Preparatório retirar da sua plataforma (redes sociais, tais como INSTAGRAM, FACEBOOK, etc., site) o vídeo e/ou qualquer informação/postagem que indiquem a falsa aprovação de IAGO GABRIEL SILVA MARTINS no referido concurso para a magistratura goiana.

AO CARTÓRIO:

- a) Expeça-se Mandado de Prisão no BNMP2.

- b) Expeça-se ofício ao Curso Acerte @acerteconcursos ou @prof.alanviniçius, com conteúdo indicado.

- c) Expeça-se ofício à Seccional da OAB em Guanambi-BA, na pessoas do seu Presidente, para acompanhar o cumprimento das medidas eventualmente decretadas em desfavor do representado, ou indicar advogado regularmente inscrito para fazê-lo, considerando que embora não haja notícia de que o representado esteja advogando, há informação de sua inscrição regular



na OAB sob n. 64913, impondo-se, ao nosso sentir, a comunicação aquele respeitável órgão, nos termos do art. 7º, inciso IV, § 6º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

Cumpra-se.

Atribuo a esta decisão força de **OFÍCIO/MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR/ ALVARÁ DE ACESSO A DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS.**

Após a comunicação da prisão, passados 90 (noventa) dias voltem-me os autos conclusos para revisar a necessidade de sua manutenção prevista no art. 316, parágrafo único do CPP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.

De Guanambi-BA para Carinhanha-BA, 1 de abril de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

JUÍZA DE DIREITO

